



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10860.900047/2008-64
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.202 – 1ª Turma
Sessão de 09 de maio de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

Não se conhece de recurso especial que não demonstra a divergência.

Os acórdãos indicados como paradigma chegaram a conclusões distintas em situações fáticas essencialmente diferentes relacionadas à análise eletrônica de declarações de compensação - PER/Dcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteadó, Viviane Vidal Wagner, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado) e Adriana

Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Demetrius Nichele Macei, substituído pelo conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional (fls. 299-310).

O processo teve origem em Pedido de Restituição eletrônico cumulado com Declaração de Compensação (PER/DCOMP) formulado em 2004, cujo direito creditório foi indeferido eletronicamente ante a divergência entre o saldo negativo de IRPJ constante da DIPJ e o direito creditório apresentado no PER/DCOMP.

Cientificado do aludido despacho decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que incorreu em erro de preenchimento do PER/DCOMP quanto ao exercício do saldo negativo indicado como crédito (no caso, confundiu as expressões “exercício” e “ano calendário” sendo que o direito creditório efetivamente se referia ao ano-calendário 2003).

Embora tenha acatado a alegação de erro, a DRJ não homologou a compensação, porquanto, na análise do crédito relativo ao saldo negativo do exercício retificado em sede de manifestação de inconformidade, ressaltou que o contribuinte não comprovou ter ofertado à tributação as receitas correspondentes ao IRRF.

Interposto recurso voluntário, este foi provido pela decisão *a quo*, acima ementada, por dois motivos:

- (i) tendo em vista que o artigo 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 dispõe que deve a autoridade que aprecia o direito creditório solicitar os elementos de convicção, inclusive da escrituração contábil e fiscal para a completa análise do pedido, no caso em questão, em que o despacho decisório que indeferiu a compensação teve como única motivação a divergência entre a PER/DCOMP e a DIPJ, uma vez comprovado o erro em tal divergência, caberia à DRJ requerer as diligências e documentos que entendesse necessários para a completa elucidação das dúvidas eventualmente ainda existentes;
- (ii) o contribuinte comprovou tanto o direito creditório quanto a contabilização das receitas que foram objeto de retenção por parte das fontes pagadoras.

O acórdão nº 1803-01.315, da 3ª Turma Especial da 1ª Seção, de 9 de maio de 2012, recebeu as seguintes ementa e decisão:

Acórdão recorrido: 1803-01.315, de 9 de maio de 2012

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. OPERAÇÕES DE SWAP. Comprovada a efetiva retenção do imposto de renda e a regular escrituração das receitas que foram objeto de retenção na fonte, pelas fontes pagadoras de rendimentos decorrentes de operações de “swap”, deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado e homologadas as compensações realizadas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO IRPJ. PER/DCOMP. ERRO DE FATO NA DIPJ. Ocorrendo erro de fato no preenchimento da DIPJ, deve ser acolhido o pedido de revisão do despacho decisório, apreciando-se a liquidez e certeza do direito creditório, com base nas informações internas disponíveis e demais elementos necessários inclusive da escrituração contábil e fiscal, que devem ser requeridos junto ao sujeito passivo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. O conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes votou pelas conclusões.

Conforme despacho de encaminhamento de fls. 298, a PGFN tomou ciência da referida decisão em 6 de agosto de 2012, nos termos do art. 68 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria 343/2015. O recurso especial foi interposto em 12 de setembro de 2012 (fl. 299, data confirmada pelo despacho de fl. 326).

A Recorrente alega divergência em relação a 2 temas, sendo que o despacho de admissibilidade de fls. 328-333 deu seguimento ao recurso especial com relação a ambos.

Sobre o tema "1) Do Ônus Da Prova Do Direito Creditório", a Recorrente sustenta divergência em relação ao conteúdo do acórdão n. 2803-00.109, de 1º de junho de 2009, cuja ementa, quanto a essa matéria, é a seguinte:

Acórdão paradigma 2803-00.109, de 1º de junho de 2009:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

ÔNUS DA PROVA. FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA O DESPACHO DECISÓRIO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao recorrente a prova do erro no preenchimento da DCTF, segundo o sistema de distribuição do ônus probatório adotado no processo administrativo federal.

Sustenta a Recorrente, em síntese, que enquanto o colegiado *a quo* entendeu que "*caberia à DRJ buscar elementos que comprovassem o direito creditório apontado pelo contribuinte em sede de manifestação de inconformidade*", o acórdão paradigma firmou o entendimento de que caberia ao contribuinte comprovar o erro do qual resultaria seu indébito.

Já quanto ao tema "2) Da Comprovação do Oferecimento à Tributação Das Receitas Correspondentes ao IRRF", alega divergência em relação ao acórdão 1802-000.998, de 4 de outubro de 2011:

Acórdão paradigma nº 1802-000.998, de 4 de outubro de 2011:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ. RESTITUIÇÃO. O reconhecimento de direito creditório, relativo a saldo negativo do IRPJ, para ulterior compensação com débitos vencidos ou vincendos, condiciona-se à demonstração de sua certeza e liquidez, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, nos termos da legislação de regência.

FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS PROBATÓRIO. O ônus probatório, quanto a fato constitutivo – direito creditório-, é do autor do pleito, no caso o contribuinte. Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade.

Nessa matéria, sustenta a Recorrente que, enquanto o colegiado *a quo* considerou comprovada a tributação das receitas correspondente ao IRRF com base somente em folhas de livro Razão anexas ao recurso voluntário, o paradigma firma entendimento que, para fins de comprovar o oferecimento à tributação dos rendimentos dos quais houve retenção de imposto, os documentos hábeis são os livros Razão e Diário, acompanhados de documentação de suporte.

Intimado em 26 de novembro de 2015 (fls. 337-338), o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano - Relatora

Admissibilidade recursal

De acordo com o § 9º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, bem como o artigo 7º, §5º, da Portaria MF 527/2010, o prazo para a interposição do recurso pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN será contado a partir da data da intimação

pessoal presumida (30 dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN), ou em momento anterior se o Procurador da Fazenda Nacional se der por intimado antes de tal data, neste caso mediante assinatura no documento de remessa e entrega do processo administrativo.

Na hipótese, o despacho de encaminhamento dos autos do processo digital à PGFN data de 6 de agosto de 2012 (fl. 298). Assim, a intimação presumida da PGFN ocorreu em 4 de setembro de 2012. Já o prazo de 15 dias para interposição de recurso especial teve como termo inicial o dia 5 e final o dia 19 de setembro de 2012. Desse modo, é tempestivo o recurso especial interposto em 12 de setembro de 2012 (fl. 299, data confirmada pelo despacho de fl. 326, nos termos do § 6º do art. 7º da Portaria MF 527/2010).

Passo a apreciar os demais requisitos para a admissibilidade recursal.

Nesse ponto, observo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é instância especial de julgamento com a finalidade de proceder à uniformização da jurisprudência do CARF. Desse modo, a admissibilidade do recurso especial está condicionada ao atendimento das condições previstas no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

Destaca-se, de início, que o alegado dissenso jurisprudencial se estabelece em relação à interpretação das normas, devendo, pois, a divergência, se dar em relação a questões de direito, tratando-se da mesma legislação aplicada a uma mesma situação fática.

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a Recorrente **não logrou êxito** em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, pois, os acórdãos paradigma chegaram a conclusões distintas em situações fáticas essencialmente diferentes.

De fato, quanto ao tema "1) Do Ônus Da Prova Do Direito Creditório", conforme relatado, o acórdão recorrido entendeu que, uma vez infirmado o motivo da não homologação da compensação indicado pelo despacho decisório eletrônico, e "*assumindo a DRJ para si a análise do direito creditório (superando a motivação e o fundamento do indeferimento da unidade de origem)*, deveria conforme já expôs a recorrente, solicitado em caso de dúvidas as correspondentes diligências para comprovação das informações prestadas" (trecho do voto).

O acórdão indicado como paradigma para esse tema, por sua vez, tratou de caso em que o despacho decisório não homologou a compensação pretendida pelo contribuinte sob o fundamento de que o valor dos pagamentos apontados pelo contribuinte como indevidos coincidiam com o dos débitos informados em DCTF. Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou erro nas DCTFs e solicitou sua retificação, o que foi negado pela DRJ e confirmado pelo CARF nos termos do acórdão 2803-00.109, haja vista não haver nos autos prova do erro no preenchimento da DCTF original.

Percebe-se que ambos os precedentes trataram de PER/DCOMP e discutiram o ônus da prova, mas em contextos fáticos e jurídicos completamente diversos.

O acórdão recorrido abordou expressamente o alcance do artigo 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, segundo o qual deve a autoridade que aprecia o direito creditório solicitar os elementos de convicção inclusive da escrituração contábil e fiscal para a completa análise do pedido, aplicando-o a DRJ (e não à DRF que originalmente proferiu o despacho decisório) tendo em vista que o motivo que deu causa à negação do pleito do contribuinte indicado no despacho decisório se comprovou infundado.

Já o precedente indicado como paradigma não comporta tal discussão, tendo concluído apenas que a prova do erro alegado pelo contribuinte cabe a quem alega.

Na verdade, se aplicada a conclusão do acórdão paradigma ao recorrido, a decisão permaneceria sendo favorável ao contribuinte já que, no caso dos autos, o contribuinte logrou êxito em comprovar o erro que ele alegou, o que foi, inclusive, confirmado pela DRJ. A homologação da compensação só não ocorreu, no caso dos autos, porque a DRJ indicou que, a despeito de comprovado o erro, o contribuinte deveria também ter feito outras provas. Dito de outra forma, o acórdão indicado como paradigma é convergente em relação à decisão do recorrido.

Assim, compreendo que a discussão não pode ser conhecida quanto ao tema "1) Do Ônus Da Prova Do Direito Creditório".

Sobre o tema "2) Da Comprovação do Oferecimento à Tributação Das Receitas Correspondentes ao IRRF", conforme relatado, o acórdão recorrido considerou comprovada a tributação das receitas correspondente ao IRRF com base em folhas de livro Razão anexas ao recurso voluntário.

O acórdão indicado como paradigma, a seu turno, tratou de caso em que o contribuinte teve a compensação indeferida porque, não obstante haver DARF comprovando o recolhimento do IRRF, não restou comprovado quem foi o beneficiário dos rendimentos. Naquele caso, isso ocorreu porque os títulos públicos que deram ensejo à retenção do IRRF foram cedidos/transferidos pelo contribuinte, sendo que este não logrou comprovar sequer que recebeu os rendimentos que sofreram a retenção -- tanto por inexistir, nos sistemas internos de controle nome da RFB, DIRF em nome da recorrente em relação ao IRRF pleiteado, quanto por não ter sido juntados aos autos a escrituração contábil (livros Razão e Diário) e documentos de suporte comprovando que os rendimentos financeiros brutos, que serviram de base de cálculo do IRRF, foram oferecidos à tributação.

Por isso a conclusão do acórdão indicado como paradigma de que *"nada há nos autos que pudesse comprovar, de forma cabal, que a recorrente seria a titular dos rendimentos financeiros sobre as LFT quanto ao período de outubro a dezembro 2002 e que*

teria sofrido, efetivamente, retenção do IRRF pelas fontes pagadoras, recebendo receita financeira líquida."

A discussão, como se percebe, é bem diferente da dos presentes autos. Aqui, não está em debate que a contribuinte foi a beneficiária dos rendimentos em questão, mas apenas quais seriam os documentos hábeis a comprovar a tributação das receitas que deram ensejo à retenção do IRRF.

Compreendo que o acórdão indicado como paradigma só considerou relevante a documentação de suporte porque, naquele caso, o contribuinte não comprovou ter sido o beneficiário dos rendimentos -- questão esta incontroversa nos presentes autos.

Assim, entendo que os paradigmas não se prestam a comprovar a divergência na interpretação da legislação tributária em relação à decisão recorrida, nos termos do art. 67, Anexo II do RICARF, por não se verificar a necessária similitude fática entre eles e o recorrido.

Diante do exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

Conclusão

Ante o exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Livia De Carli Germano